SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215556 - CE (2026/0115592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GEBSON EULLER LOPES COLARES
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	CARLOS DE PAULA RABELO
AGRAVADO	:	JOSIAS MAIA NOBRE
ADVOGADOS	:	LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE027462
		RAYNE DA SILVA - CE036050

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE SUPERAR PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e89c8750-1072-4170-8205-5e8706781e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215556 - CE (2026/0115592-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GEBSON EULLER LOPES COLARES
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	CARLOS DE PAULA RABELO
AGRAVADO	:	JOSIAS MAIA NOBRE
ADVOGADOS	:	LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE027462
		RAYNE DA SILVA - CE036050

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE SUPERAR PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 914):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS ARTS. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 312 DO CÓDIGO PENAL. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58964090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:46
Código de Controle do Documento: 78b941aa-351b-4191-a9e8-59fad99f6478

Alega o agravante que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ como fundamento para não conhecer do recurso especial, sustentando que impugnou especificamente esse único óbice, em observância ao princípio da dialeticidade.

Afirma que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, pois os fatos relevantes foram expressamente delineados no acórdão recorrido, discutindo-se apenas sua correta subsunção jurídica. Sustenta que as circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias seriam suficientes para caracterizar o delito de peculato, sendo indevida a exigência de prova formal do repasse de valores, o que configuraria erro na valoração jurídica da prova e violação dos arts. 155 do Código de Processo Penal e 312 do Código Penal.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos sem incidência da Súmula 7/STJ e suscita, para fins de prequestionamento, violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, conhecer e dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais invocados.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

Explico.

Conforme pontuei na decisão impugnada, o Tribunal de origem absolveu os recorridos com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por entender que o conjunto probatório não demonstrou, de forma segura, a ocorrência da

Documento eletrônico VDA58964090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:46
Código de Controle do Documento: 78b941aa-351b-4191-a9e8-59fad99f6478

apropriação ou do desvio de valores, tampouco a efetiva participação de cada acusado nos fatos descritos na denúncia.

A pretensão ministerial de restabelecer a sentença condenatória não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois pressupõe a revisão das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à insuficiência de provas da autoria e da materialidade delitivas, especialmente no que se refere à inexistência de elementos seguros acerca do repasse de valores e da participação dos recorridos na empreitada criminosa, providência que demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

Nessas circunstâncias, repito, o acolhimento da pretensão recursal demanda providência incompatível com a via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.048.365/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

De mais a mais, o reconhecimento das apontadas ofensas dos arts. 155 CPP e 312 do Código Penal pressupõe a superação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da insuficiência probatória, circunstância que inviabiliza o exame da matéria nesta instância extraordinária.

Por fim, a alegação de afronta aos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, suscitada para fins de prequestionamento, não comporta exame em recurso especial, por se tratar de matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal.

A corroborar: EDcl no AgRg no REsp n. 2.196.694/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:46
Código de Controle do Documento: 78b941aa-351b-4191-a9e8-59fad99f6478

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0115592-0

AgRg no AREsp 3.215.556 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002692520178060188 00004052220178060188 2692520178060188 4052220178060188 420372017

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GEBSON EULLER LOPES COLARES
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	CARLOS DE PAULA RABELO
AGRAVADO	:	JOSIAS MAIA NOBRE
ADVOGADOS	:	LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE027462
		RAYNE DA SILVA - CE036050

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	GEBSON EULLER LOPES COLARES
ADVOGADOS	:	JACINTA DE FRANÇA SOUZA NETA REIS - CE044769
		LUIS CLAUDIO DA SILVA REIS - CE046304
AGRAVADO	:	CARLOS DE PAULA RABELO
AGRAVADO	:	JOSIAS MAIA NOBRE
ADVOGADOS	:	LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE027462
		RAYNE DA SILVA - CE036050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:49:04
Código de Controle do Documento: 1896E0B0-E8BB-4831-973A-A06C89F0DFDE